

PARECER VENCEDOR

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

Por haver sido rejeitado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2010, contrariamente ao entendimento da relatora, e mediante designação da Presidência desta Comissão, apresento o seguinte relatório, nos termos do que disciplina o art. 128 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),

O PLS nº 63, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 91, inciso I, do RISF.

Na CAE, a proposição foi aprovada na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

Designada relatora da matéria na CAS, a Senadora Vanessa Grazzintin concluiu pela aprovação do PLS nº 63, de 2010, com emenda por ela apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

Em 17 de junho, na 33^a Reunião Extraordinária da 3^a Sessão Legislativa da 54^a Legislatura, a CAS discutiu a matéria.

Encerrada a discussão, o PLS nº 63, de 2010, foi submetido a votação nominal, tendo sido obtidos 11 (onze) votos contrários e 1 (um) voto favorável a seu prosseguimento.

Assim, por tratar-se de matéria que se encontra em sede de decisão terminativa nesta comissão, a proposição foi rejeitada, restando prejudicada, por conseguinte, a Emenda nº 1-CAE, de acordo com o que dispõe o art. 301 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013

Senador HUMBERTO COSTA, Relator

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 152/ 2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em 17 de julho de 2013, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País*, ocasião em que esta Presidência designou Relator do Vencido, Senador Humberto Costa, que apresentou na Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada nesta data, o Parecer Vencedor, nos termos do art. 132, § 5, do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais